



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça

ASSESSORIA DE CONTROLE INTERNO

RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº002/2017

Folha de Pagamento



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça

ASSESSORIA DE CONTROLE INTERNO

Todos os direitos reservados



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça

ASSESSORIA DE CONTROLE INTERNO

Sumário

1.	Introdução	4
2.	QUESTÃO 01 - São feitos os devidos lançamentos no sistema de pessoal?	4
3.	QUESTÃO 02 - O tjac cumpre os limites para contratação de servidores comissionados e cedidos?	7
4.	QUESTÃO 03 - Há servidores acumulando mais de 2 períodos de férias? é feito o registro na ficha do servidor?	12
5.	Conclusão	14



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça

ASSESSORIA DE CONTROLE INTERNO

1. Introdução

Os exames foram efetuados de acordo com as normas de auditoria aplicáveis ao serviço público.

O objetivo foi emitir opinião acerca do desempenho da área auditada, suas atividades ou funções, gerando informações que facilitem a tomada de decisão dos responsáveis pela supervisão ou pela iniciativa de ações corretivas, visando solucionar problemas ou preveni-los evitando demandas desnecessárias e infrações administrativas.

Nenhuma restrição foi imposta quanto ao método ou extensão de nossos trabalhos. Os procedimentos para execução dos exames de auditoria foram aplicados de acordo com a natureza e atividade da unidade auditada e abrangeram suas áreas de atuação.

1.1 - Escopo do Trabalho

A finalidade da auditoria realizada na folha de pagamento deste Tribunal compreende a análise dos procedimentos internos relativos à folha de pagamento de pessoal, contemplando, principalmente, as seguintes questões de auditoria:

- 1) São feitos os devidos lançamentos no sistema de Pessoal?
- 2) O TJAC cumpre os limites para contratação de servidores comissionado, cedidos e requisitados?
- 3) Há servidores acumulando mais de 2 períodos de férias? É feito o registro na ficha do servidor?

2. QUESTÃO 01 - São feitos os devidos lançamentos no Sistema de Pessoal?

Desde agosto/2016, conforme informação da gerente da DIPES, os registros de férias não são atualizados no Sistema WIZ.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça

ASSESSORIA DE CONTROLE INTERNO

Dessa maneira, observa-se que muitas inconsistências podem ocorrer da referida falha na atualização do mencionado sistema, como, por exemplo, concessão de férias para quem não tem direito ao seu usufruto, contagem a menor do período usufruído pelo servidor, e outros equívocos oriundos do erro em comento.

Há que se registrar que muitos servidores não repassam ao setor responsável (DIPES) informação de que não usufruirá do período de férias previamente indicado no ano anterior na escala de férias, ou de que usufruirá apenas parte do período e o restante para data oportuna. Essa ausência de informação, atestada pela gerente da DIPES, em visita informal ao setor pela equipe da ASCOI, contribui para que o sistema não seja fiel com a realidade, havendo divergências entre a situação fática e o respectivo registro no Sistema WIZ.

Portanto, os lançamentos no Sistema de Pessoal (WIZ) estão incongruentes com a realidade, necessitando de atualização eficaz no Sistema, bem como informação adequada por parte dos responsáveis por cada unidade do Tribunal acerca de eventual alteração na escala de férias.

2.1. ACHADO 01 - Há divergência nos registros do Sistema WIZ

2.1.1. SITUAÇÃO ENCONTRADA

Muitos servidores não repassam ao setor responsável (DIPES) informação de que não usufruirá do período de férias previamente indicado no ano anterior na escala de férias, ou de que usufruirá apenas parte do período e o restante para data oportuna.

2.1.2. CRITÉRIOS

- Escalas de férias

2.1.3. CAUSAS

- Os servidores não comunicam a alteração na escala de férias;
- A DIPES não tem controle sobre os fatos não informados;
- Nem todos os servidores estão sujeitos ao ponto eletrônico.

2.1.4. RISCOS E CONSEQUÊNCIAS



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça

ASSESSORIA DE CONTROLE INTERNO

A ausência de informação, atestada pela gerente da DIPES, em visita informal ao setor pela equipe da ASCOI, contribui para que os registros constantes no sistema não seja fiel com a realidade, havendo divergências entre a situação fática e o respectivo registro no Sistema WIZ.

2.1.5. CONSTATAÇÕES

Inconsistência entre a situação fática e o registro no Sistema WIZ, no que diz respeito às férias.

2.1.6. RECOMENDAÇÕES

2.1.6.1. RECOMENDAÇÃO 01 - O responsável por cada unidade deve informar à DIPES eventual alteração na escala de férias.

Inconsistência entre a situação fática e o registro no Sistema WIZ, no que diz respeito às férias.

2.2. ACHADO 02 - Há registros de pessoal controlados apenas manualmente, fora do Sistema WIZ;

2.2.1. SITUAÇÃO ENCONTRADA

Desde agosto/2016, conforme informação da gerente da DIPES, os registros de férias não são atualizados no Sistema WIZ.

2.2.2. CRITÉRIOS

- Registros no Sistema WIZ

2.2.3. CAUSAS

- Eventual falta de servidor capacitado no setor;
- Poucos servidores na equipe.

2.2.4. RISCOS E CONSEQUÊNCIAS

Dessa maneira, observa-se que muitas inconsistências podem ocorrer da referida falha na atualização do mencionado sistema, como, por exemplo, concessão de férias para quem não tem direito ao seu usufruto, contagem a menor do período usufruído pelo servidor, e outros equívocos oriundos do erro em comento.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça

ASSESSORIA DE CONTROLE INTERNO

2.2.5. CONSTATAÇÕES

O lançamento de férias precisa ser atualizado no Sistema WIZ

2.2.6. RECOMENDAÇÕES

2.2.6.1. RECOMENDAÇÃO 02 - Que seja atualizado o Sistema WIZ, no que diz respeito às férias, o mais rápido possível.

O lançamento de férias precisa ser atualizado no Sistema WIZ

3. QUESTÃO 02 - O TJAC cumpre os limites para contratação de servidores comissionados e cedidos?

Dentre os cargos que compõe o quadro de pessoal deste Poder Judiciário têm-se os cargos de provimento em comissão, cargos estes de livre nomeação e exoneração por ato de autoridade competente, destinando-se à execução de atividades de direção, assessoramento e chefia, caracterizando-se pela transitoriedade de sua investidura, tal como dispõe a Lei Complementar nº 258/2013.

O art. 9º, §2º, da Lei Complementar Estadual nº 39/93 dispõe que: "Os cargos em comissão serão providos por no mínimo vinte e cinco por cento de servidores do quadro efetivo, observados em qualquer caso o critério de qualificação técnica para o exercício das funções."

De outro lado, o limite mínimo de cargos comissionados que devem ser ocupados por servidores efetivos e transitórios em extinção é de 75%, conforme consta na Lei Complementar 258 de 2013, art. 39, caput, a saber: "Fica reservado o percentual mínimo de setenta e cinco por cento dos cargos em comissão para provimento por servidores do quadro de pessoal permanente de provimento efetivo e transitório em extinção, de ambas as Instâncias do Poder Judiciário."

	Quantidade	Percentual
SERVIDOR AD NUTUM + À DISPOSIÇÃO	141	33%
SERVIDOR EFETIVO	125	29%
TOTAL DE CARGOS COMISSIONADOS VAGOS	165	38%
TOTAL DE CARGOS COMISSIONADOS	431	100%

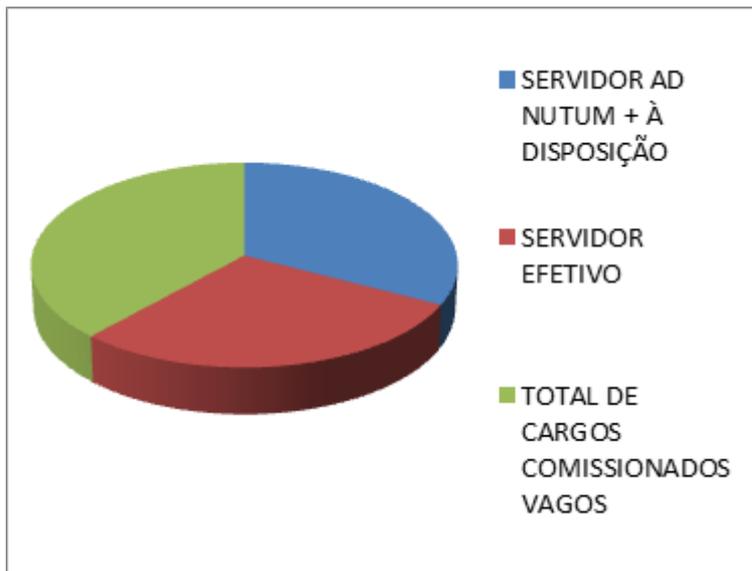
Pelo exposto, constata-se um percentual de 33% de servidores *ad nutum* e/ou à disposição



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça

ASSESSORIA DE CONTROLE INTERNO

ocupando cargos em comissão no Tribunal, ultrapassando, deste modo, o limite máximo de 25% permitido por lei.



Quanto aos servidores requisitados ou cedidos, de acordo com a Portaria nº. 310, de 14 de julho de 2008 do CNJ, em seu art. 2º, I e II, assim estão definidos os institutos da requisição e da cessão:

Art. 2º Para efeitos desta Portaria, considera-se:

I - **requisição**: ato irrecusável, que implica a transferência do exercício do servidor, sem alteração da lotação no órgão de origem e sem prejuízo da remuneração;

II - **cessão**: ato discricionário e autorizativo para o exercício de cargo em comissão ou função comissionada, ou para atender situações previstas em leis específicas, em outro órgão ou entidade. (*grifo nosso*)

A lei 8.112/1990, em seus arts. 20, § 3º e 93, também regulamenta sobre a matéria:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça

ASSESSORIA DE CONTROLE INTERNO

Art. 20. *(in omissis)*

§ 3º O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação, e **somente poderá ser cedido a outro órgão ou entidade para ocupar cargos de Natureza Especial, cargos de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, de níveis 6, 5 e 4, ou equivalentes.**

Art. 93. **O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:**

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - em casos previstos em leis específicas.

§ 1º Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nos demais casos.

§ 2º Na hipótese de o servidor cedido a empresa pública ou sociedade de economia mista, nos termos das respectivas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo ou pela remuneração do cargo efetivo acrescida de percentual da retribuição do cargo em comissão, a entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça

ASSESSORIA DE CONTROLE INTERNO

§ 3º A cessão far-se-á mediante Portaria publicada no Diário Oficial da União.

A Lei Complementar nº. 39/1993 do Estado do Acre dispõe sobre esse afastamento para servir a outro órgão ou entidade, em seu art. 141 e incisos, abaixo transcrito:

Art. 141. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou função ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I – para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, com ônus da remuneração para o órgão ou entidade cessionária;

II – em casos previstos em leis específicas.

§1º. A cessão far-se-á mediante decreto publicado no Diário Oficial do Estado.

§2º. Mediante autorização expressa do Governador do Estado, o servidor do Poder Executivo poderá ter exercício em outro órgão da administração estadual direta, que não tenha quadro próprio de pessoal, para fins determinados e a prazo certo.

A Resolução nº. 88 de 2009 do Conselho Nacional de Justiça dispõe sobre o limite de servidores cedidos/requisitados que deve ser observado pelos Tribunais:

Art. 3º. O limite de servidores requisitados ou cedidos de órgãos não pertencentes ao Poder Judiciário é de 20% (vinte por cento) do total do quadro de cada tribunal, salvo se a legislação local ou especial disciplinar a matéria de modo diverso.

O percentual máximo de servidores requisitados ou cedidos de outros poderes a esta Corte de Justiça também é disciplinado no art. 40 da Lei Complementar nº 258: “O limite máximo de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça

ASSESSORIA DE CONTROLE INTERNO

servidores requisitados ou cedidos de outros poderes é de vinte por cento do total de cargos do quadro de pessoal do Poder Judiciário”.

Após estudo realizado na folha de pagamento deste tribunal, no período janeiro a maio de 2017, **observou-se que o limite de 20% não foi violado.**

3.1. ACHADO 03 - Não observância do percentual máximo de comissionados ad nutum permitidos por lei

3.1.1. SITUAÇÃO ENCONTRADA

Não há observância do limite mínimo de cargos comissionados que devem ser ocupados por servidores efetivos e transitórios em extinção é de 75%, conforme consta na Lei Complementar 258 de 2013, art. 39, caput, a saber:

Fica reservado o percentual mínimo de setenta e cinco por cento dos cargos em comissão para provimento por servidores do quadro de pessoal permanente de provimento efetivo e transitório em extinção, de ambas as Instâncias do Poder Judiciário.

3.1.2. CRITÉRIOS

- Lei Complementar Estadual nº 258/2013
- Lei Complementar Estadual nº 39/1993

3.1.3. CAUSAS

- Eventual desconhecimento da lei
- Falta de controle efetivo

3.1.4. RISCOS E CONSEQUÊNCIAS

A transgressão ao comando normativo acarreta em indevida ocupação de cargos por servidores não efetivos.

3.1.5. CONSTATAÇÕES

Constata-se um percentual de 33%, ultrapassando o limite máximo de 25% permitido por lei.

3.1.6. RECOMENDAÇÕES



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça

ASSESSORIA DE CONTROLE INTERNO

3.1.6.1. RECOMENDAÇÃO 03 - Observância do limite legal reservado aos cargos comissionados

Adequar o quantitativo de cargos comissionados ocupados conforme percentual mínimo de 75% por servidores do quadro efetivo deste Poder.

4. QUESTÃO 03 - Há servidores acumulando mais de 2 períodos de férias? É feito o registro na ficha do servidor?

No primeiro período aquisitivo, o servidor tem direito a férias após o período de 12 meses de efetivo exercício, e nos períodos subsequentes as férias serão concedidas a partir do início do próximo exercício.

Quanto à acumulação de férias, a previsão legal é de que poderá acumular dois períodos, no máximo, e ainda assim precisa haver necessidade do serviço, conforme art. 100 da Lei Complementar nº 39/93 descrito abaixo:

Art. 100. O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que **podem ser acumuladas, até o máximo de 02 (dois) períodos**, no caso de necessidade de serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de efetivo exercício.

§ 2º É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 3º Após o primeiro período aquisitivo, as férias serão concedidas a partir do início do exercício seguinte de acordo com a escala organizada pela unidade administrativa competente.

É oportuno lembrar que a administração deve observar os critérios para se interromper as férias do servidor, segundo consta no art. 103 da Lei Complementar nº 39/93 subscrito:

Art.103. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça

ASSESSORIA DE CONTROLE INTERNO

Além disso, é importante esclarecer que o servidor tem obrigação de gozar suas férias de acordo com a escala organizada pela unidade administrativa competente:

Art.104. O servidor é **obrigado a gozar férias** de acordo com o estabelecido no § 3º do art.100, não podendo ser indenizado salvo o que dispõe o § 1º do art.101, deste Estatuto.

De outro lado, a acumulação de férias é fator prejudicial não somente ao servidor, o qual não terá o descanso constitucionalmente previsto e que poderá redundar em problemas à saúde do corpo e do intelecto, acabando por se tornar improdutivo ou ineficaz em suas atividades laborais, como também é desvantagem para a própria Administração, a qual em inúmeras vezes tem indenizado o servidor por este não ter usufruído das férias no momento adequado.

Foi constatado que há vários servidores efetivos e comissionados com férias acumuladas com mais de dois períodos, segundo informações da Diretoria de Gestão de Pessoas, e a lei diz que deve ser respeitado o tempo máximo de 02 (dois) períodos de férias do servidor.

Diante disso, essa Assessoria de Controle Interno tem verificado que o nosso Tribunal tem efetuado o pagamento de verbas rescisórias concernentes a férias não usufruídas a diversos servidores, notadamente quanto aos comissionados. Com isso, parte do orçamento do TJAC fica comprometido para fins de pagar tais verbas, as quais poderiam ser suprimidas caso houvesse o regular usufruto das férias pelos servidores.

4.1. ACHADO 08 - Servidores com mais de dois períodos de férias

4.1.1. SITUAÇÃO ENCONTRADA

Servidores com acúmulo de férias acima do que consta na lei, que é de no máximo 02 períodos de férias.

4.1.2. CRITÉRIOS

- Lei Complementar Estadual nº 39/1993

4.1.3. CAUSAS

- Eventual falta de controle pela DIPES



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça

ASSESSORIA DE CONTROLE INTERNO

- Não autorização pelo chefe imediato para o usufruto do direito

4.1.4. RISCOS E CONSEQUÊNCIAS

A acumulação de férias é fator prejudicial não somente ao servidor, o qual não terá o descanso constitucionalmente previsto e que poderá redundar em problemas à saúde do corpo e do intelecto, acabando por se tornar improdutivo ou ineficaz em suas atividades laborais, como também é desvantagem para a própria Administração, a qual em inúmeras vezes tem indenizado o servidor por este não ter usufruído das férias no momento adequado.

4.1.5. CONSTATAÇÕES

Acúmulo indevido de férias

4.1.6. RECOMENDAÇÕES

4.1.6.1. RECOMENDAÇÃO 04 - Gerenciar e evitar o acúmulo de mais de 02 períodos de férias

Recomenda-se a DIPES que faça um levantamento dos servidores que se encontram com mais de 02 períodos de férias acumuladas, em especial os comissionados devido a inesperado e alto impacto financeiro diante a concessão de férias em pecúnia, assim como efetive uma política de gestão de tal modo a adequar à lei.

5. Conclusão

Tendo sido abordados os tópicos elencados nas Questões de Auditoria, necessários à consecução do escopo dessa Auditoria em Folha de Pagamento, tudo em conformidade com o disposto no Plano Anual de Auditoria – PAA, e sendo aplicada à legislação pertinente, temos o seguinte:

1 – Submetemos o presente relatório à apreciação da Presidência, para conhecimento das divergências consideradas relevantes pela Unidade de Controle Interno - ASCOI;

2 – Utilizando-se, fundamentalmente, das recomendações sugeridas no corpo deste Relatório Técnico, sejam tomadas as providências que Vossa Excelência achar cabíveis;

3 – Na hipótese de acolhimento das recomendações efetuadas no corpo desse Relatório Técnico, sugerimos que seja encaminhada a tomada de decisão para o setor competente, no caso a DIPES, para que cumpra o determinado em prazo razoável, a ser mensurado por aquele setor em relação a cada recomendação;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça

ASSESSORIA DE CONTROLE INTERNO

4 – Após o envio da decisão tomada ao setor competente, seja comunicada também a Assessoria de Controle Interno – ASCOI, para que possamos efetuar junto à unidade administrativa o monitoramento da implementação das recomendações acatadas.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça

ASSESSORIA DE CONTROLE INTERNO